SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2891849 - SP (2025/0103432-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	W J DO N
ADVOGADOS	:	KATHERINE YURIE NAKAO YAMANOE - SP427962
		CINTHYA SABRINA BUARQUE DE ALMEIDA SIQUEIRA - SP394264
		JULIANA SCOTTI SANTOS - SP416779
		SÁVIA FRANCO DE MORAIS - SP449489
		VICTOR HUGO PALITOT ANDRADE - SP483136
		MARIANA SCOTTI SANTOS - SP503616
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. CONTAGEM DE PRAZO RECURSAL PENAL. PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO. DEFENSOR DATIVO. POSTERIOR CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR. PRECLUSÃO TEMPORAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em ação penal na qual o agravante foi condenado pela prática do crime de estupro de vulnerável, em razão da manifesta intempestividade do apelo nobre.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há uma questão em discussão: definir se a existência de defensora dativa à época da publicação do acórdão recorrido, seguida da posterior constituição de advogados particulares, tem o condão de alterar o termo inicial da contagem do prazo para interposição do recurso especial, afastando a intempestividade reconhecida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A publicação do acórdão no Diário da Justiça Eletrônico constitui meio válido e eficaz de intimação, apto a deflagrar o prazo recursal, nos termos do artigo 798 do Código de Processo Penal.

4. A contagem do prazo recursal penal é contínua, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, não se suspendendo em finais de semana e feriados, salvo disposição legal expressa.

Documento eletrônico VDA59727097 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:28:15
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 5507fc42-211c-4582-a7d7-03c4c256bff1

5. A constituição posterior de advogado particular não tem o efeito de reabrir ou prorrogar prazo recursal já iniciado ou exaurido, devendo o novo patrono receber o processo no estado em que se encontra.
6. A prerrogativa de intimação pessoal conferida à Defensoria Pública ou ao defensor dativo não se estende automaticamente aos advogados particulares que passam a atuar no feito.
7. A habilitação tardia da defesa privada, após o escoamento do prazo contado da publicação oficial, não configura causa legal de restituição do prazo, inexistindo demonstração de justa causa ou força maior.
8. O reconhecimento da intempestividade preserva os princípios da segurança jurídica, da preclusão temporal e da lealdade processual.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59727097 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:28:15
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 5507fc42-211c-4582-a7d7-03c4c256bff1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2891849 - SP (2025/0103432-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	W J DO N
ADVOGADOS	:	KATHERINE YURIE NAKAO YAMANOE - SP427962
		CINTHYA SABRINA BUARQUE DE ALMEIDA SIQUEIRA - SP394264
		JULIANA SCOTTI SANTOS - SP416779
		SÁVIA FRANCO DE MORAIS - SP449489
		VICTOR HUGO PALITOT ANDRADE - SP483136
		MARIANA SCOTTI SANTOS - SP503616
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. CONTAGEM DE PRAZO RECURSAL PENAL. PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO. DEFENSOR DATIVO. POSTERIOR CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR. PRECLUSÃO TEMPORAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em ação penal na qual o agravante foi condenado pela prática do crime de estupro de vulnerável, em razão da manifesta intempestividade do apelo nobre.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há uma questão em discussão: definir se a existência de defensora dativa à época da publicação do acórdão recorrido, seguida da posterior constituição de advogados particulares, tem o condão de alterar o termo inicial da contagem do prazo para interposição do recurso especial, afastando a intempestividade reconhecida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A publicação do acórdão no Diário da Justiça Eletrônico constitui meio válido e eficaz de intimação, apto a deflagrar o prazo recursal, nos termos do artigo 798 do Código de Processo Penal.

4. A contagem do prazo recursal penal é contínua, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, não se suspendendo em finais de semana e feriados, salvo disposição legal expressa.

Documento eletrônico VDA59445792 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:38
Código de Controle do Documento: 8450e9a9-8d2b-46e5-a005-a4774b301696

5. A constituição posterior de advogado particular não tem o efeito de reabrir ou prorrogar prazo recursal já iniciado ou exaurido, devendo o novo patrono receber o processo no estado em que se encontra.
6. A prerrogativa de intimação pessoal conferida à Defensoria Pública ou ao defensor dativo não se estende automaticamente aos advogados particulares que passam a atuar no feito.
7. A habilitação tardia da defesa privada, após o escoamento do prazo contado da publicação oficial, não configura causa legal de restituição do prazo, inexistindo demonstração de justa causa ou força maior.
8. O reconhecimento da intempestividade preserva os princípios da segurança jurídica, da preclusão temporal e da lealdade processual.
IV. DISPOSITIVO
9. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **W. J. do N.**, contra a decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em virtude de sua manifesta intempestividade, nos autos da ação penal em que figura como condenado pela prática do crime de estupro de vulnerável.

Nas razões do presente agravo regimental, a defesa sustenta, em síntese, que a decisão monocrática merece reforma, argumentando que o não preenchimento do requisito da tempestividade foi aferido de forma equivocada, sem considerar as peculiaridades do caso concreto. Alega o agravante que, à época da publicação do acórdão recorrido, encontrava-se assistido por defensora dativa nomeada nos autos, circunstância que, segundo sustenta, alteraria o termo inicial da contagem do prazo recursal. Argumenta que, de acordo com a praxe forense e a legislação processual aplicável à Defensoria Pública e aos defensores dativos, o prazo recursal somente se iniciaria com a intimação pessoal do defensor ou após a remessa dos autos à Vara de origem para a devida ciência, e não a partir da publicação no Diário da Justiça Eletrônico. Aduz que os atuais patronos, advogados particulares constituídos, somente tiveram acesso aos autos e habilitaram-se no processo em 3 de dezembro de 2024, data em que protocolaram imediatamente o recurso especial, o que, na sua ótica, afastaria a intempestividade, invocando o princípio da isonomia e citando precedentes do Tribunal de Justiça de São Paulo que teriam acolhido tese semelhante em situações análogas.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, devendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. A questão controvertida cinge-se à tempestividade do Recurso Especial interposto, ponto fulcral que obstou o conhecimento

Documento eletrônico VDA59445792 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:38
Código de Controle do Documento: 8450e9a9-8d2b-46e5-a005-a4774b301696

da insurgência tanto na origem quanto na decisão monocrática proferida neste Superior Tribunal de Justiça.

A análise objetiva dos marcos temporais do processo revela, de forma inequívoca, que o recurso especial foi interposto a destempo, operando-se a preclusão temporal, instituto de ordem pública e imperativo para a segurança jurídica e a estabilidade das relações processuais.

Conforme certificado nos autos, o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 14 de novembro de 2024 (quinta-feira), considerando-se publicado no primeiro dia útil subsequente. A contagem do prazo processual penal, regida pelo artigo 798, § 1º, do Código de Processo Penal, determina a exclusão do dia do começo e a inclusão do dia do vencimento.

No caso em apreço, considerando que o dia 15 de novembro de 2024 (sexta-feira) foi feriado nacional alusivo à Proclamação da República, e que os dias 16 e 17 de novembro recaíram em final de semana (sábado e domingo), o prazo recursal de 15 (quinze) dias iniciou sua fluência em 18 de novembro de 2024 (segunda-feira). A contagem contínua do prazo processual penal, sem as interrupções de dias não úteis aplicáveis apenas ao processo civil (salvo disposição expressa em contrário, o que não se aplica ao cômputo global do prazo penal), conduziu o termo final fatal para a interposição do recurso ao dia 2 de dezembro de 2024 (segunda-feira).

O recurso especial, todavia, foi protocolado pela defesa apenas no dia 3 de dezembro de 2024, um dia após o escoamento do lapso temporal peremptório, caracterizando a intempestividade. A tese defensiva de que a anterior representação por defensora dativa teria o condão de postergar o início do prazo recursal para o momento da habilitação dos advogados particulares não encontra amparo na jurisprudência consolidada desta Corte Superior, tampouco na sistemática processual vigente.

É imperioso destacar que, ao constituir advogado particular, o réu assume o processo no estado em que se encontra (*status quo ante*). A prerrogativa de intimação pessoal é conferida à Defensoria Pública e aos defensores dativos (a depender da legislação local e do convênio) em razão da função pública que exercem e da necessidade de garantir a ampla defesa aos hipossuficientes. Contudo, essa prerrogativa não se comunica automaticamente aos advogados particulares que venham a assumir o patrocínio da causa posteriormente.

A publicação do acórdão no Diário da Justiça Eletrônico constitui ato processual válido, eficaz e suficiente para dar ciência às partes acerca do teor da decisão e deflagrar os prazos recursais para a defesa constituída. O fato de haver, à época da publicação, uma defensora dativa nos autos, não torna a publicação no órgão oficial

Documento eletrônico VDA59445792 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:38
Código de Controle do Documento: 8450e9a9-8d2b-46e5-a005-a4774b301696

inexistente ou inválida. Se, durante o curso do prazo que corria a partir da publicação, a parte opta por constituir novo patrono particular, este novo causídico submete-se aos prazos já em curso ou, como no caso, já deflagrados pela publicação oficial.

A argumentação de que o prazo só começaria a correr após a remessa dos autos à origem para intimação pessoal da dativa é superada pelo fato da intervenção voluntária dos novos patronos particulares. A constituição de advogado particular faz cessar a necessidade de intimação pessoal que socorreria o defensor dativo, pois pressupõe-se que a defesa privada acompanha as publicações oficiais. Admitir que a troca de patrono, realizada após o decurso do prazo legal contado da publicação no DJe, pudesse reabrir ou estender o prazo recursal, violaria frontalmente o princípio da isonomia e da lealdade processual, permitindo que a parte manipulasse os prazos processuais mediante a alteração de sua representação técnica.

A habilitação tardia, ocorrida em 3 de dezembro de 2024, quando já exaurido o prazo iniciado em 18 de novembro de 2024, não tem eficácia para restituir o prazo recursal, salvo em hipóteses de justa causa ou força maior devidamente comprovadas, o que não se verifica na espécie. O advogado particular que assume a causa deve diligenciar para verificar a existência de prazos em curso ou já findos, não podendo valer-se de uma prerrogativa funcional (intimação pessoal) que não lhe pertence e que se tornou despicienda com a sua própria constituição nos autos.

A segurança jurídica impõe que os prazos sejam respeitados rigorosamente, sob pena de eternização dos litígios. O argumento de que o Tribunal estadual adota procedimento de remessa dos autos para intimação pessoal em casos de réus assistidos por dativos refere-se a uma rotina administrativa que visa assegurar a ciência do defensor público ou dativo que *permanece* no caso.

No entanto, tal rotina não autoriza a conclusão de que a publicação no DJe seja um "não-ato". Ela permanece válida para todos os fins de direito, especialmente quando sobrevém a constituição de defesa particular, que tem o dever de acompanhar os atos processuais pela imprensa oficial. Ao ingressar no feito no dia 3 de dezembro, a nova defesa já encontrou um cenário de preclusão consumada em relação ao prazo ordinário deflagrado pela publicação de 14 de novembro.

A nova defesa recebe o processo no estado em que se encontra, não sendo autorizada a renovação de prazos processuais, conforme já decidiu Superior Tribunal de Justiça:

> *PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTORSÃO, ESTELIONATO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.*

Documento eletrônico VDA59445792 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:38
Código de Controle do Documento: 8450e9a9-8d2b-46e5-a005-a4774b301696

NOVOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. RENOVAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS. INVIABILIDADE. RECEBIMENTO DOS AUTOS NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRAM. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL EXTEMPORÂNEO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Consoante dispõe a Súmula n. 568 desta Corte, a prolação de decisão monocrática, pelo ministro relator, é possível, quando houver entendimento dominante acerca do tema, hipótese ocorrida nos autos. "[...] a possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão, como ocorre na espécie, permite que a matéria seja apreciada pela Turma, afastando eventual vício" (AgRg no HC 632.467/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 18/12/2020).

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a constituição de novo advogado não legitima a renovação dos prazos processuais em andamento ou já concluídos.

3. No caso, em 25/6/2021 iniciou-se o prazo para interposição do agravo em recurso especial, o agravante destituiu seus defensores em 2/7/2021 e constituiu novo advogado apenas em 21/7/2021, quando já esgotado o prazo para interposição do recurso. Nesse contexto, o novo causídico deverá receber os autos no estado em que se encontra.

O agravo em recurso especial somente foi interposto em 30/7/2021, fora do prazo legal, sendo, portanto, intempestivo.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp n. 2.145.724/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 8/3/2024.)

Não há, portanto, qualquer ofensa ao princípio da ampla defesa ou à isonomia, mas sim a estrita aplicação das regras processuais de contagem de prazos e de preclusão.

Dessa forma, restando evidente que a interposição do recurso especial ocorreu fora do quinquídio legal (no caso de agravo interno) ou da quinzena legal (no caso do REsp), e não havendo qualquer causa legal de suspensão ou interrupção do prazo que aproveite à defesa constituída, a manutenção da decisão de inadmissibilidade é medida que se impõe.

A decisão agravada aplicou corretamente o direito à espécie, não merecendo qualquer reparo. A via do agravo regimental não se presta a corrigir a desídia processual ou a reverter a perda de prazos peremptórios, devendo ser prestigiada a decisão que, com base na legislação federal e na jurisprudência deste Tribunal, reconheceu a intempestividade do apelo nobre.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59445792 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:38
Código de Controle do Documento: 8450e9a9-8d2b-46e5-a005-a4774b301696

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 2.891.849 / SP

Número Registro: 2025/0103432-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15167793920198260050 22042019

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : W J DO N
ADVOGADOS : KATHERINE YURIE NAKAO YAMANOE - SP427962
CINTHYA SABRINA BUARQUE DE ALMEIDA SIQUEIRA - SP394264
JULIANA SCOTTI SANTOS - SP416779
SÁVIA FRANCO DE MORAIS - SP449489
VICTOR HUGO PALITOT ANDRADE - SP483136
MARIANA SCOTTI SANTOS - SP503616
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : W J DO N
ADVOGADOS : KATHERINE YURIE NAKAO YAMANOE - SP427962
CINTHYA SABRINA BUARQUE DE ALMEIDA SIQUEIRA - SP394264
JULIANA SCOTTI SANTOS - SP416779
SÁVIA FRANCO DE MORAIS - SP449489

Documento eletrônico VDA59693806 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:28:42
Código de Controle do Documento: 5f0a8f86-377f-4f3b-98ef-3addf3100338

VICTOR HUGO PALITOT ANDRADE - SP483136
MARIANA SCOTTI SANTOS - SP503616
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693806 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:28:42
Código de Controle do Documento: 5f0a8f86-377f-4f3b-98ef-3addf3100338